

O ESTADO E SEUS DESDOBRAMENTOS

DANIEL OTÁVIO GENARO GOUVEIA¹
SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL²

RESUMO: Este trabalho traz um breve estudo sobre o que vem a ser o Estado e alguns de seus desdobramentos tais como: Formas de Estado, Formas de Governo, Sistemas de Governo e Regimes Políticos.

Palavras-chave: Estado, Formas de Estado, Formas de Governo, Sistemas de Governo e Regimes Políticos.

1 ESTADO

O conceito de Estado é bastante variável, não se podendo admitir uma única conceituação como a correta, pois nas palavras de Sahid Maluf (2007, p. 20): “Um esclarecimento se impõe antes de tudo: Não há nem pode haver uma definição de Estado que seja geralmente aceita.”.

Assim, o Estado pode ser entendido, portanto, como um grupo político detentor de características ou elementos próprios que o diferencia uns dos outros.

Dentre as características ou elementos próprios que diferenciam um Estado de outro, podem ser citados: povo, território, soberania e finalidade.

Antes de se discorrer sobre as características acima mencionadas, pertinente mencionar a conceituação de Estado feita por Alexandre de Moraes (2008, p. 3): “O Estado, portanto, é forma histórica de organização jurídica limitado a um determinado território e com população definida e dotado de soberania, que em termos gerais e no sentido moderno, configura-se em um poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional.”(grifou-se).

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, e-mail: danielgengou@yahoo.com.br.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Graduado em Direito pela TOLEDO de Bauru. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos. Mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília e em Sistema Constitucional de Garantias (ITE-Bauru), e-mail: sergio@unitoledo.br, Orientador.

Seguindo, apresentam-se as características ou elementos que diferenciam um Estado de outro:

Povo. Nas palavras de Rodrigo César Rebello Pinho (2006, p. 1): “É o elemento humano do Estado, o conjunto de pessoas que mantêm um vínculo jurídico-político com o Estado, pelo qual se torna parte integrante deste.”

É óbvio que para que se exista a figura do Estado é necessário que este seja composto por pessoas que formam o elemento povo que, por sua vez, não se confunde com os termos população e nação, sendo o primeiro um conceito meramente numérico, em que se resume a um grupo de pessoas que ocupa determinado território de determinado Estado. Já o conceito de nação recai sobre a idéia de um conjunto ou grupo de pessoas unido por laços culturais e históricos sem que, no entanto, acarrete vínculo jurídico-político com o território do Estado que ocupam. Há nações como a Palestina e o Kurdistão, que não são Estados, pois não têm um território delimitado e nem poder soberano, como se verá.

O segundo elemento que caracteriza o Estado é o elemento território. O território pode ser entendido como o espaço jurídico no qual o Estado exerce sua soberania sobre pessoas e coisas, sendo, dessa forma, considerado como elemento material do Estado. Trata-se de espaço jurídico e não simplesmente geográfico, em virtude de abranger, além do espaço delimitado pelas fronteiras do Estado, o mar territorial, a plataforma continental, o espaço aéreo, navios e aeronaves civis em alto-mar ou sobrevoando espaço aéreo internacional ou, ainda, navios e aeronaves militares onde quer que estejam.

Seguindo, tem-se o elemento soberania, que nas palavras de Marcus Cláudio Acquaviva (2000, p. 54):

“A soberania é o atributo do poder do Estado que o torna independente no plano interno e interdependente no plano externo. No âmbito interno, o poder soberano reside nos órgãos dotados do poder de decidir em última instância; no âmbito externo, cada uma mantém, com os demais, uma relação em que a igualdade se faz presente. O poder soberano é um elemento essencial do Estado. Não há Estado sem poder soberano.”

Já para Sahid Maluf (2007, p. 29): “Soberania é uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder.”

Dessa forma, em ambos os conceitos anteriormente apresentados, embora um seja mais extenso e o outro conciso, pode-se chegar ao denominador

comum de que soberania é um elemento formal caracterizador do Estado, consistindo no poder maior do Estado no plano interno e externo, sujeito, notadamente, a limites. Ainda, a soberania se vislumbra no poder que o Estado tem frente aos entes que o constituem e frente a órgãos internacionais, mas que, mais uma vez destaca-se, está sujeito a limites. Não se caracteriza como um poder absoluto, sendo limitada pelos princípios de direito natural, que são, também, chamadas de leis eternas e imutáveis da natureza, como por exemplo, o respeito à vida. Limita, ainda, a soberania, o direito grupal que consiste no respeito à natureza de cada um dos grupos menores que integram o Estado e que não o tragam perigo, dentre eles, a liberdade de culto, além de, por fim, ser limite da soberania, no plano internacional, a coexistência pacífica entre os Estados.

Como último elemento caracterizador do Estado, menciona-se a finalidade do Estado, pois destoa a idéia de se falar em Estado, sua criação, estruturação e existência, sem se vislumbrar para qual finalidade foi criado.

O Estado sob essa perspectiva deve ser encarado não como um fim em si mesmo, mas como um meio para a satisfação e realização do povo que o constitui, que dessa forma, busca a realização e satisfação do bem comum.

Feitas tais considerações iniciais sobre Estado e seus elementos, avança-se o estudo para as Formas de Estado, Formas de Governo, Sistemas de Governo, Regimes Políticos.

2 Formas de Estado

Conceituar e estabelecer quais são as formas de Estado não é uma das tarefas mais simples, pois a doutrina é bastante divergente quanto ao conceito e parâmetros para a descrição das formas de Estado. Isso ocorre porque cada doutrinador se vale de motivos próprios, dentre eles, motivos filosóficos e políticos para expor quais seriam as formas de Estado.

Interessante, entretanto, é o conceito trazido por Jorge Miranda (2002, p. 298) em que, segundo ele, “Forma de Estado é o modo de o Estado dispor o seu poder em face de outros poderes de igual natureza (e termos de coordenação e subordinação) e quanto ao povo e ao território (que ficam sujeitos a um ou a mais de um poder político).”.

Percebe-se que para o desenvolvimento do estudo acerca das Formas de Estado há influência dos elementos que caracterizam o Estado.

Valendo-se da classificação mais tradicional, apresentam-se, a seguir, as formas de Estado mais conhecidas e, de maneira unânime, aceitas pela doutrina.

Uma primeira classificação quanto às formas de Estado se perfaz de acordo com a maneira pela qual o Estado se encontra estruturado podendo ser classificado em Estado Simples (ou unitário) e Estado Composto (ou complexo).

O Estado Simples corresponde a uma única existência de unidade do poder político interno, acarretando em um poder público constituído por uma única expressão, que consiste no governo nacional. Aqui, qualquer grau de desconcentração de poder depende da concordância do poder central. O vizinho Paraguai é um exemplo de Estado simples, também chamado na doutrina de unitário.

O Estado Composto deriva da união de dois ou mais Estados, apresentando mais de uma esfera de poder governamental, existindo uma pluralidade de poderes políticos internos, contudo, sob o prisma exterior, há uma unidade.

Os Estados compostos, por derradeiro, encontram-se subdivididos em diversas espécies, cujas principais são:

-União Pessoal: somente existente em Estados Monárquicos, consiste na fusão de dois ou mais Estados sob a égide de um só monarca. É resultado, em regra, do casamento ou sucessão hereditária em que o mesmo rei recebe a coroa de dois ou mais Estados. Cabe mencionar, no entanto, que não há impedimento de que seja a União Pessoal resultado de eleição ou de acordo internacional.

-União Real: Também é uma forma de Estado tipicamente monárquica. Consiste na união de dois ou mais Estados sob o governo de um mesmo rei, acarretando-se uma união íntima e definitiva. Difere da União Pessoal porque aqui cada Estado conserva sua autonomia administrativa. Cada Estado guarda sua organização interna. Na União Real o que é comum é o titular do órgão e não o próprio órgão, como ocorre na União Pessoal.

-Confederação: A Confederação pode ser conceituada como uma reunião permanente e contratual de Estados que se reúnem com a finalidade de

fortalecer a defesa externa, paz interna e demais finalidades que possam ser ajustadas, haja vista tratar-se de um contrato.

Os Estados-membros da Confederação não sofrem quaisquer restrições quanto à soberania interna, guardando-se inclusive a possibilidade de se desligarem da Confederação quando bem quiserem.

Verifica-se, portanto, que a Confederação é marcada pela instabilidade, salvo se esta caminhar para a Federação. Pode-se afirmar, ainda, que a Confederação é uma reunião de Estados-membros que gozam de soberania.

- Federação: Trata-se da união de dois ou mais Estados, ditos Estados-membros, formando um Estado soberano. Os Estados-membros conservam a autonomia política, enquanto que a soberania cabe ao Estado Federal, resultado da união dos Estados-membros.

Brilhante a conceituação de Marcus Cláudio Acquaviva (2000, p. 104) ao trazer a figura do Estado Federal como:

“Pois bem, o Estado Federal é uma espécie de federação, composta por unidades que, embora dotadas de capacidade de auto-organização e de auto-administração, não são dotadas de soberania, submetendo-se a uma Constituição Federal. Com efeito, o Estado federal não se confunde com a confederação, porque esta é formada por Estados propriamente ditos, vale dizer, entidades políticas dotadas de poder soberano, incondicionado, ao passo no Estado federal os Estados-membros renunciam ou são despojados de sua soberania, em proveito do próprio Estado federal. Os Estados-membros passam a dispor de mera autonomia, submetendo-se a uma Constituição que lhes proíbe o direito de secessão, isto é, o direito de se separarem da União.”.

Assim, haverá uma distribuição do poder do governo em dois planos harmônicos, um central (federal) e outro, do Estado-membro (local). Ao governo central caberá o exercício dos poderes que expressamente lhes forem estabelecidos na Constituição Federal. Aos Estados-membros, caberá o exercício dos poderes que lhes forem atribuídos ou, ainda, que não lhes forem vedados na Constituição Federal.

3 Formas de Governo

Sobre as formas de Governo, várias são as classificações que se encontram difundidas e espalhadas na doutrina, podendo-se mencionar as formas

de Governo, segundo as óticas de Platão, Aristóteles, Montesquieu, Jean-Jacques Rousseau, Hans Kelsen, dentre vários outros autores.

Neste trabalho, no entanto, far-se-á uso das formas de Governo apresentadas por Nicolau Maquiavel (1469-1527), pensador italiano, que diferentemente da maior parte dos autores clássicos, reconheceu tão somente a existência de duas formas de Governo descritas na obra “O Príncipe”³. São elas: Monarquia e República. Tais formas de Governo são classificadas levando-se em consideração o modo pelo qual se dá a organização política do Estado.

Pois bem, a palavra Monarquia é de origem grega, em que *monos* significa um e, *arché*, traduz-se na palavra governo. Logo, Monarquia é o governo de um só, isto é, forma de governo em que apenas uma pessoa exerce o poder político de maneira vitalícia, não havendo a responsabilidade política do rei acerca de quem venha a ser seu sucessor, pois vigem-se as regras da hereditariedade, sendo a escolha do sucessor feita dentro da linha de sucessão real.

A Monarquia, entretanto, pode ser subdivida em várias espécies e aqui, dar-se-á destaque às Monarquias Absolutas (ou ilimitadas) e Monarquias Relativas (Constitucionais ou limitadas).

Na Monarquia Absoluta todo o poder se encontra concentrado na pessoa do monarca, que o exerce de maneira ilimitada, sem qualquer controle ou limitação jurídica, havendo o arbítrio do rei que, exerce as funções de legislador, administrador e supremo aplicador da justiça.

Não se vislumbra na Monarquia Absoluta, a existência individual (feita por Poderes distintos), não havendo a divisão das funções estatais. Tais poderes e funções se misturam e concentram em uma só pessoa – o monarca cuja premissa se baseia no brocardo: “the king can do no wrong” (“o rei nunca erra”) – visão divina acerca do monarca que seria um representante de Deus na Terra, sendo inadmissível a idéia de seus atos pudessem ser questionados.

Já na Monarquia Constitucional, relativa ou limitada, é perceptível a delimitação do poder soberano pela Constituição. Nessa forma de Governo, o poder central se reparte em órgãos autônomos de função paralela ou fica submetido às manifestações da soberania nacional. A monarquia constitucional se mostra limitada pela lei.

³ Idéia extraída da obra “O Príncipe”, comentado por Napoleão Bonaparte, de autoria de Nicolau Maquiavel, traduzido por Pietro Nasseti, Ed. Martin Claret, São Paulo, 2003.

A Monarquia Constitucional, a seu turno, destaca-se em dois tipos: a Monarquia Constitucional Pura, em que o rei somente exerce o poder executivo, ao lado dos poderes legislativo e judiciário, nos termos de uma Constituição, havendo a idéia de separação e independência dos poderes.

Por derradeiro, em virtude da existência da separação e independência dos poderes, poder-se-á certamente mencionar a existência de funções típicas dos poderes e, caso esses poderes não sejam engessados, tratados como poderes absolutos, ou melhor, caso a separação e independência desses poderes se dê de forma a um poder atuar de maneira não absoluta, embora independente, haverá, também, a possibilidade se vislumbrarem funções atípicas entre os poderes e, por conseqüência, observar a existência do sistema de freios e contrapesos nesse Estado.

O outro tipo de Monarquia é a Monarquia Parlamentar, em que o monarca não exerce a função de governo, sendo apenas chefe de Estado, pois a chefia de governo cabe a um gabinete ou conselho de ministros. Ao rei não há participação ativa no funcionamento da máquina estatal. Em linhas gerais, o rei representa a nação, não o governo.

Por fim, a outra forma de Governo apresentada por Maquiavel é a República, palavra de origem latina *res publica* (aquilo que pertence ao povo). Caracteriza-se essencialmente pelo fato de ser a chefia de Estado um cargo político não vitalício, não se podendo aceitar o fato de a República ter como característica essencial a eletividade, pois há monarquias eletivas, como o Papado, por exemplo⁴.

Além da característica acima mencionada, a República se fundamenta na temporariedade e responsabilidade do Chefe de Estado, sendo realizadas votações periódicas para a escolha dele, devendo prestar contas de seus atos, ainda que de forma simples, para aqueles que o elegeram ou a órgãos de representação popular ou, ainda, a órgãos fiscalizadores associados aos poderes que compõem o Estado.

Como se afirma que na República há a não vitaliciedade, temporariedade e responsabilidade do Chefe de Estado, pressupõe a existência de

⁴ Conforme aduz Marcus Cláudio Acquaviva (2000, p. 133), cuja tese, por ser respeitável, foi aqui utilizada.

separação de poderes ou das funções estatais, podendo-se, ao menos, mencionar a existência das funções típicas entre os poderes.

4 Sistemas de Governo

Oportuno, mencionar sobre os Sistemas de Governo, sendo denominados, também, de Regimes de Governo, conforme se encontra na doutrina⁵. É resultado da análise do grau de relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo, acarretando na existência de dois principais sistemas ou regimes de governo: presidencialismo e parlamentarismo.

No presidencialismo, os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo são independentes, sendo a chefia de Estado (representação do Estado) e a chefia de Governo (administração) atribuídas a uma mesma pessoa – o Presidente da República, com mandato certo para a chefia do poder, não podendo ser destituídos por motivos de ordem política. O presidente não depende de maioria dos integrantes do Poder Legislativo para se manter no cargo. Vale lembrar que qualquer que seja o sistema, o chamado “poder” Judiciário sempre será independente.

Outra vital ressalva para esta apreciação acadêmica é que não existem “poderes”, pois o poder do Estado é uno e indivisível. São funções desempenhadas pelo Estado, que estão divididas por uma opção de controle interno da administração.

Já no parlamentarismo, os Poderes Executivo e Legislativo são interdependentes, sendo as chefias de Estado e de Governo atribuídas a pessoas distintas. A chefia de Governo (condução das políticas do Estado) é atribuída ao parlamento, havendo a figura de um primeiro-ministro que não possui mandato, permanecendo no cargo enquanto tiver apoio do parlamento. A chefia de Estado é confiada ao presidente da República ou rei, dependendo da forma de Governo adotada pelo Estado.

⁵ É a forma utilizada por Marcus Cláudio Acquaviva (2000, p. 210) para discorrer sobre o assunto.

5 Regimes Políticos

Para finalizar o estudo sobre o Estado, indispensável a análise quanto aos regimes políticos a partir dos quais o Estado se reveste. Assim, conforme a participação popular nas decisões estatais, os regimes políticos podem ser divididos basicamente em regimes políticos democráticos e regimes políticos não democráticos.

Nos regimes políticos democráticos vigoram a ideologia que dá ao povo a titularidade do “poder”. É a chamada democracia, que na lição de Rodrigo César Rebello Pinho (2006, p. 5): “ Democracia. Palavra de origem grega, demos – povo e arché – governo, governo do povo, é o regime político em que todo o poder emana da vontade popular. Na clássica definição, é o governo do povo, pelo povo e para o povo.”(grifou-se).

É o regime político adotado pela Constituição Federal de 1.988, consagrado em seu art. 1º, parágrafo único⁶, que traz reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, por ser o Poder do Estado brasileiro emanado do povo que o constitui, acarretando que o termo: “Da Organização dos Poderes”, presente no Título IV da Lei Fundamental brasileira, é equivocado, por ser o Poder Estatal uno, resultado do poder popular que constitui o Estado brasileiro que, por sua vez, é único.

O outro regime político que se observa é o regime político não democrático. Tal regime é gênero, havendo diversos graus de não-democracia, ocasionando diferentes níveis de autoritarismo, conforme a maior ou menor participação do povo quanto às decisões do Estado. Como provável resultado desse regime, destaca-se a tendência do fortalecimento cada vez maior do Poder Executivo, que aos poucos concentrará em suas mãos as várias funções estatais.

⁶ Art. 1º, parágrafo único da CF: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 2ª ed., r e v. e aum.; São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum** / obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3 ed. atual. e ampl.; São Paulo: Saraiva, 2007.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 27ª ed., r e v. e atual. pelo prof. Miguel Alfredo Malufe Neto; São Paulo: Saraiva, 2007.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**, comentado por Napoleão Bonaparte, traduzido por Pietro Nasseti; São Paulo: Martin Claret, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**; Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed.; São Paulo: Atlas, 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**, volume 17 (Coleção Sinopses Jurídicas). 6ª ed., r e v. e atual; São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Da Organização do Estado, dos Poderes e Histórico das Constituições**, volume 18 (Coleção Sinopses Jurídicas). 7ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2006.